



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56-98.2014.6.05.0000 –  
CLASSE 36 – ITAPICURU – BAHIA

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga

**Recorrente:** José Moreira Carvalho Neto

**Advogado:** Mateus Wildberger Santana Lisboa

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 267, § 7º, DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. TERATOLOGIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O regime jurídico estabelecido pelo Código Eleitoral prevê particularidades que diferenciam os recursos eleitorais dos demais recursos previstos no ordenamento jurídico, entre elas se destaca a previsão do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral, quanto à possibilidade de retratação da sentença pelo Juízo Eleitoral.

2. A regra do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral consubstancia norma específica de exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão no âmbito desta Justiça Especializada e, portanto, não pode ter sua aplicação restringida em face das hipóteses comuns previstas no art. 463 do Código de Processo Civil.

3. Diante do interesse público que rege os feitos eleitorais, o efeito regressivo previsto no Código Eleitoral permite ao magistrado, dado um argumento suscitado no apelo e que se tenha entendido relevante, eventualmente se retratar de seu ato decisório.

4. O juízo de retratação do art. 267, § 7º, do Código Eleitoral refere-se à faculdade que prescinde de pedido expresso da parte recorrente, por constituir medida prevista em lei, e pode ser exercido após as contrarrazões do recurso, o que assegura a observância ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de março de 2015.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized representation of the name Admar Gonzaga.

MINISTRO ADMAR GONZAGA - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, José Moreira Carvalho Neto, prefeito eleito do Município de Itapicuru/BA, interpôs recurso ordinário (fls. 222-231) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (fls. 192-196) que denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz da 81ª Zona Eleitoral daquele estado, que, exercendo juízo de retratação, julgou procedente a Representação Eleitoral nº 2-20, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fl. 192):

**Mandado de Segurança. Pedido Liminar. Deferimento. Juízo de retratação. Contrarrazões. Art. 267, §§ 6º e 7º do Código Eleitoral. Contraditório. Ampla defesa. Dialética. Denegação da segurança.**

Denega-se a segurança, eis que o exercício do juízo de retratação pelo magistrado, após a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, exprime medida harmonizada com o art. 267, §§ 6º e 7º do Código Eleitoral, porquanto assegura a observância do contraditório, bem como consagra a natural dialética que impregna a atividade jurisdicional.

Opostos embargos de declaração (fls. 200-206), foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 213):

**Embargos de declaração. Decisão sem omissões. Não cabimento. Inacolhimento.**

*O recurso de embargos de declaração, devido às suas limitações processuais expressas, não se presta ao fim de reexaminar a justiça ou o mérito da decisão hostilizada. Desta forma, não comprovando o embargante a existência dos vícios apontados, impõe-se o não acolhimento dos aclaratórios.*

O recorrente sustenta, em síntese, que:

a) impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do juiz eleitoral que exerceu juízo de retratação quando já não tinha competência para tanto;



b) o Ministério Público Eleitoral, autor da representação ajuizada contra o agravante, ao interpor recurso contra a sentença que a julgou improcedente, não postulou a sua reconsideração; além disso, o juízo impetrado, ao receber o recurso, limitou-se a determinar a intimação do impetrante;

c) a legislação eleitoral dispõe que, *“não exercido o juízo de retratação requerido quando da interposição do recurso da parte sucumbente e determinando a intimação da parte contrária para oferecimento das razões recursais, encerra-se a jurisdição de primeiro grau, não [se] podendo mais inovar ou prolatar qualquer ato decisório sob pena de se sobrepor ao Tribunal de segunda instância a quem compete analisar e se for o caso proceder com a reforma do recurso”* (fl. 226);

d) o acórdão relativo aos embargos de declaração violou os arts. 275, I e II, do Código Eleitoral e 5º, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois é contraditório e omissivo e tão somente repisou os fundamentos do acórdão embargado;

e) como o Ministério Público Eleitoral não pleiteou o juízo de retratação, pretendeu apenas atribuir ao recurso o efeito devolutivo;

f) o art. 463 do Código de Processo Civil estabelece que a decisão publicada somente pode ser alterada pelo juízo que a proferiu em caráter excepcional, quando constatada inexatidão material, erro de cálculo ou vício de omissão, obscuridade ou contradição, sanável mediante embargos de declaração;

g) a jurisprudência pátria entende que o juízo de retratação somente é possível quando haja pedido expresso e desde que seja apreciado antes de determinada a remessa dos autos para o Tribunal *ad quem*.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, *“para, preliminarmente, anular o aresto recorrido, com a ressalva aduzida alhures, em face da negativa de prestação jurisdicional, ou, sucessiva e*



*subsidiariamente, que seja reformada a decisão colegiada impugnada, para o fim se suspender os efeitos da sentença proferida no processo nº 2-20.2013.8.05.0081" (fl. 231).*

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (fls. 236-239), nas quais afirma que:

a) o recorrente não logrou êxito em demonstrar que a decisão impugnada subverteu a marcha processual e lhe causou grave prejuízo;

b) nos termos do art. 267, § 7º, do Código Eleitoral e conforme os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, o juízo de retratação efetuado pelo magistrado não está condicionado a prévio pedido expresso das partes e é cabível após a apresentação das contrarrazões recursais.

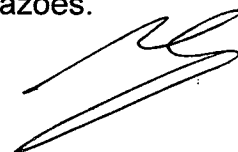
A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 243-245), com base nos seguintes fundamentos:

a) preliminarmente, não é cabível a impetração de mandado de segurança no caso dos autos, pois não se trata de situação teratológica nem de manifesta ilegalidade, bem como não há a possibilidade de configuração de dano irreparável ou de difícil reparação;

b) o art. 267, § 7º, do Código Eleitoral dispõe que é facultado ao juiz eleitoral exercer o juízo de retratação, independentemente de pedido expresso das partes;

c) a legislação eleitoral não prevê momento processual específico para o exercício do juízo de retratação, razão pela qual ele é cabível após o oferecimento das contrarrazões.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo. O acórdão regional foi publicado em 26.11.2014, quarta-feira (fl. 220), e o apelo foi interposto em 1º.12.2014, segunda-feira (fl. 222), por procurador devidamente habilitado nos autos (procuração à fl. 27 e substabelecimento à fl. 167).

O recorrente, prefeito eleito de Itapicuru/BA, impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz da 81ª Zona Eleitoral da Bahia, que, exercendo juízo de retratação, julgou procedente a Representação Eleitoral nº 2-20, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Alega que o acórdão relativo aos embargos de declaração violou os arts. 275, I e II, do Código Eleitoral e 5º, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois seria contraditório, omissivo e tão somente repisaria os fundamentos do acórdão embargado.

Entretanto, o recorrente não apontou em que consistiriam a omissão e a contradição alegadas, nem esclareceu os motivos pelos quais o acórdão regional não estaria devidamente fundamentado.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, *“para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 275, II, do Código Eleitoral, é necessário que suas razões demonstrem, de forma clara e objetiva, em que consiste a afronta ao mencionado dispositivo, sob pena de incidir a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal”* (ED-REspe nº 3423345-12, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 8.8.2011). Na mesma linha: *“Não indicado objetivamente em que consistem a omissão e a contradição (art. 275 do Código Eleitoral), tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, o recurso integrativo não merece acolhimento”* (ED-REspe nº 25617, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 18.6.2009).

Afasto, portanto, a alegada violação aos dispositivos de lei acima mencionados, até porque se trata de recurso ordinário, com ampla



devolutividade dos temas versados, que podem ser enfrentados por este Tribunal.

Quanto à matéria de fundo, o recorrente argumenta que o Ministério Público Eleitoral, ao interpor recurso contra a sentença que julgara a Representação nº 2-20 improcedente, não postulou fosse ela reconsiderada.

Afirma que o juízo impetrado, ao receber o recurso, não exerceu o juízo de retratação, limitando-se a determinar a intimação do impetrante e do vice-prefeito. Concluiu, assim, que a jurisdição de primeiro grau foi encerrada, tendo o juiz proferido nova decisão quando já não tinha mais competência para tanto.

Inicialmente, ressalto que, conforme o Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Eleitoral, os autos da Representação nº 2-20, em que foi proferida a decisão ora impugnada, encontram-se sobrestados na 81ª Zona Eleitoral do Estado da Bahia, tendo o Juízo Eleitoral, em 26.3.2014, proferido despacho determinando que se aguardasse a decisão do mandado de segurança.

Sobre a controvérsia averiguada no mandado de segurança, destaco o seguinte trecho do acórdão regional quanto às questões suscitadas pelo recorrente (fls. 195-196):

*Após análise dos autos, entendo não merecer guarida a segurança vindicada.*

*A despeito da decisão concessiva de liminar (fls. 126/128), que fora proferida em juízo empírico e abstrato, não há de subsistir a pretensão veiculada no presente mandamus, após procedido um juízo exauriente da matéria posta em juízo.*

*Com efeito, reputo acertada a exegese que a Procuradoria Regional Eleitoral procedera sobre art. 267, §§ 6º e 7º do Código Eleitoral, por mais harmoniosa com os princípios informativos do contraditório e ampla defesa, já cristalizados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.*

*De certo que a intimação do impetrante para o oferecimento de contrarrazões, em momento anterior ao juízo de retratação, não apenas assegurou à parte impetrante o direito de participação (objetivamente exercido mediante a ciência bilateral dos atos contrariáveis). Sobretudo, a medida atendeu a natural dialética que impregna a atividade jurisdicional.*

*Em outras palavras, reclama a norma constante do art. 267, §§ 6º e 7º do CE a apreciação, pelo magistrado, das razões erigidas pelo*



*recorrente (tese) e dos argumentos tecidos pelo recorrido (antítese) para, ao final, proferir a sua decisão (síntese). Esta dialética assegura, quer uma melhor aferição da realidade para albergar a decisão do órgão julgante, quer a participação das partes em sua produção.*

*Impende asseverar que o Código de Processo Civil, de subsidiária aplicação, já consagra a providência em apreço, conforme se depreende do seu art. 523, § 2º, a admitir a retratação, pelo magistrado, da decisão objeto de agravo, após ouvida a parte agravada, no prazo de 10 (dez) dias.*

*Por todo o exposto, reputo acertada a conduta da autoridade coatora, ao assegurar, na Representação Eleitoral nº 2-20/2013, o direito de participação do impetrante antes de proferir o seu julgo de retratação (contraditório), exprimindo a natural dialética que impregna a atividade jurisdicional. Por conseguinte, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela denegação da segurança.*

Entendo estar correta a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou a segurança.

O art. 267 do Código Eleitoral dispõe:

*Art. 267. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.*

*§ 1º A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares, pessoalmente pelo escrivão, independente de iniciativa do recorrente.*

*§ 2º Onde houver jornal oficial, se a publicação não ocorrer no prazo de 3 (três) dias, a intimação se fará pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.*

*§ 3º Nas zonas em que se fizer intimação pessoal, se não fôr encontrado o recorrido dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no fórum, no local de costume.*

*§ 4º Todas as citações e intimações serão feitas na forma estabelecida neste artigo.*

*§ 5º Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo.*

*§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão.*





**§ 7º Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por êle interposto. (Grifo nosso.)**

Consultando a jurisprudência, verifica-se que este Tribunal não tem posicionamento reiterado sobre o juízo de retratação previsto no art. 267, § 7º, do Código Eleitoral, de 1965.

Destaco a ementa de julgado alusivo à questão de transferência de título eleitoral, em que foi admitida tal providência:

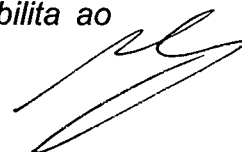
**TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO ELEITORAL - INSURGÊNCIA - INSUBSISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NO ART. 57 DO CÓDIGO ELEITORAL - ALTERAÇÃO LEGÍTIMA PELA RESOLUÇÃO Nº 15.374, EM FACE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 7.444/86 - FALTA DE EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO JUIZ ELEITORAL - APRECIÇÃO DO INCONFORMISMO DIRETAMENTE PELO TRE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 15.374 - VIOLAÇÃO DO ART. 267, §§ 6º E 7º DO CÓDIGO ELEITORAL.**

**Nos termos do art. 25, parágrafo único, da Resolução nº 15.374, que legitimamente alterou o procedimento estabelecido no art. 57 do Código Eleitoral, o Juiz Eleitoral deve exercer o juízo de retratação (art. 267, §§ 6º e 7º do CE), em face de recurso manifestado, mantendo ou reformando a decisão que deferiu a transferência. A simples remessa dos autos para o TRE importa supressão de instância.**

(AI nº 351, rel. Min. José Eduardo Alckmin, DJ de 18.9.1996, grifo nosso.)

Ressalto que o presente caso refere-se a representação por infração ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e, na espécie, o juízo eleitoral, após a prolação de sentença de improcedência do pedido formulado pelo Ministério Público (fls. 35-43), a interposição de recurso eleitoral pelo órgão ministerial (fls. 49-67) e a apresentação de contrarrazões ao apelo (fls. 73-106), efetuou juízo de retratação e proferiu nova decisão na representação.

O Juízo Eleitoral assinalou, na decisão atacada no *mandamus*, que “o regime jurídico estabelecido pelo Código Eleitoral prevê particularidades que difere os recursos eleitorais dos demais recursos previstos no ordenamento jurídico, dentre estas, o efeito regressivo o qual possibilita ao juízo eleitoral a retratação da sentença” (fl. 112).



Destaco, ainda, os seguintes trechos constantes da decisão de primeiro grau (fls.112- 123):

*Analisando os autos, observo que em face da decisão exarada por este juízo fora interposto recurso eleitoral pelo Ministério Público Eleitoral.*

[...]

*No caso em tela, denoto que o Recorrente pleiteia a retratação/reforma da sentença exarada às fls. 584/592.*

*Nesse sentido, no uso da faculdade prevista no art. 267, §7º do Código Eleitoral, defiro o pleito formulado pelo Ministério Público Eleitoral para retratar-me, por conseguinte, da decisão guerreada que extinguiu o presente feito com resolução do mérito.*

*Isto posto, no uso da faculdade decorrente do efeito regressivo previsto para os recursos eleitorais, retrato-me da decisão exarada às fls. 584/592 para atender ao pleito ministerial e profiro a seguinte DECISÃO:*

[...]

*Diante do exposto, em Juízo de Retratação, reformo a sentença de fls. 584/592, e JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido apresentado na presente representação, para os fins de condenar os representados **JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETTO e ELIZIO ANDRADE BATISTA**, por gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral, nas Eleições Municipais de 2012, nos termos do artigo 30-A, 2º, da Lei n. 9.504/97, determinando-se a CASSAÇÃO DOS SEUS DIPLOMAS, bem como a perda dos mandatos eletivos, com base no art. 30, §2º da Lei 9.504/97, declarando, também, a nulidade dos votos que lhes foram conferidos, observando-se o disposto no art. 224 do Código Eleitoral.*

*Vindo a decisão de reforma de sentença, em Juízo de Retratação (art.267, 7º, do Código Eleitoral), deixo de aplicar a inelegibilidade por entender suficiente a sanção supra, ao tempo em que condiciono a penalidade (CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS) ao trânsito em julgado da presente decisão.*

*Intimem-se os réus para, querendo, apresentar recurso em 3 dias, e, após, encaminhem-se os autos à Superior instância.*

O Código Eleitoral prevê a possibilidade de reconsideração da sentença objeto de recurso eleitoral.

Trata-se, portanto, de norma de caráter especial que estabelece ao juízo a faculdade de retratação de decisão anteriormente proferida.



Pode-se argumentar que, diante da ausência de indicação das hipóteses desse juízo de retratação, seria, subsidiariamente, admitida a aplicação do art. 463 do CPC, que estabelece dois casos usuais em que é possível a modificação da sentença pelo juiz após a sua publicação:

*Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:*

*I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;*

*II - por meio de embargos de declaração.*

Além dessas hipóteses, os arts. 285-A, § 1º, 296 e 1.028 do referido diploma legal também preveem circunstâncias em que o juízo de retratação pode ser exercido, vejamos:

*Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.*

*§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.*

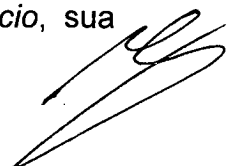
*§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.*

*Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)*

*Art. 1.028. A partilha, ainda depois de passar em julgado a sentença (art. 1.026), pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as **inexatidões materiais**. (Grifo nosso.)*

Entretanto, entendo que a regra prevista no Código Eleitoral é específica e, portanto, não pode ter sua aplicação na Justiça Eleitoral restringida diante de hipóteses previstas em normas de caráter genérico.

Não nego, com base nas hipóteses já previstas no CPC, que possa ocorrer alteração do conteúdo do provimento jurisdicional em decisões da Justiça Eleitoral, mas ressalto que o teor do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral, a meu ver, permite que o Juízo Eleitoral reforme, *ex officio*, sua



decisão, ante a interposição do recurso eleitoral pela parte vencida, permitindo, assim, que o recorrido insurja-se, a partir daí, contra o novo ato decisório proferido por aquele julgador.

Trata-se, como dito, de um caso específico de exceção ao princípio da inalterabilidade da sentença no âmbito desta Justiça Especializada.

Embora tal disposição legal possa denotar, a princípio, estranheza quanto à possibilidade de retratação em face de uma decisão de mérito, parece-me razoável admitir que o magistrado se retrate de sua decisão, diante do interesse público que prevalece nos feitos eleitorais, caso haja argumento relevante suscitado no apelo nos termos do que lhe faculta o art. 267, § 7º, do Código Eleitoral.

Na espécie, entendo corretas as considerações expostas pelo Ministério Público Eleitoral, *in verbis* (fls. 244-245):

*Conforme relatado, o recorrente pretende o reconhecimento da teratologia e ilegalidade de decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau nos autos da Rp 2-20, que emitiu juízo de retratação para julgar parcialmente procedente o pedido da representação, proposta em face do impetrante (ff. 112-123). Segundo ele, não houve pedido no recurso eleitoral do Parquet nesse sentido, e a retratação foi realizada após o esgotamento do poder jurisdicional do juízo de primeiro grau.*

*Quanto à alegada ausência de requerimento do Parquet para retratação da decisão por parte da autoridade coatora, é certo que se trata de providência que prescinde de pedido expresso da parte recorrente, por constituir medida prevista em lei. Com efeito, o § 7º do art. 267 do Código Eleitoral estipula como faculdade do juiz a reforma da decisão recorrida, sem exigir, para tanto, haja expresso requerimento nesse sentido no recurso interposto. A norma não se ajusta ao procedimento ordinário do processo civil, por isso pode causar certo estranhamento. Mas é o procedimento estabelecido pelo Código Eleitoral e a sua observância, conquanto assistemática em relação ao processo em geral, não pode ser tida por ilegal.*

*Em relação ao suposto esgotamento da atividade jurisdicional da autoridade coatora no momento da prática do ato impugnado, também não assiste razão ao recorrente. O art. 267 do Código Eleitoral, que trata do procedimento a ser adotado após o recebimento da petição recursal pelo magistrado, não estabelece o momento a ser realizado o juízo de retratação - apenas indica a sua possibilidade. Tampouco os precedentes citados no recurso deixam claro a obrigatoriedade do exercício do juízo de retratação antes da manifestação da parte recorrida.*



*Sobre o ponto, aliás, talvez fosse relevante a alegação de ofensa ao contraditório em caso de emissão do juízo de retratação sem a oitiva da parte recorrida — não o contrário. Como bem anotado no acórdão regional, a medida adotada pela autoridade coatora, consistente na abertura de vista para o oferecimento de contrarrazões antes do exercício do juízo de retratação, somente privilegia a própria defesa, que tem a oportunidade de exprimir as suas razões e eventualmente impedir seja realizada a retratação pretendida pelo magistrado.*

*Se é assim, parece que não há ilegalidade ou teratologia na decisão atacada, a autorizar a sua suspensão na estreita via do mandado de segurança. Deve, pois, ser desprovido o recurso ordinário interposto.*

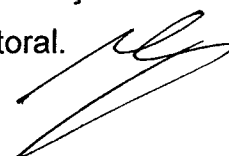
No ponto, em relação ao argumento de que seria exigido que a parte recorrente requeresse, de forma expressa, a retratação do Juízo, tenho que isso não procede, porque, conforme asseverou o órgão ministerial, trata-se *“de providência que prescinde de pedido expresso da parte recorrente, por constituir medida prevista em lei”* (fl. 244).

Ademais, o recorrente alegou que, ao receber o recurso, o Juízo Eleitoral não exerceu de pronto a retratação e determinou a intimação do impetrante e de seu vice para contrarrazões, razão pela qual não poderia, *a posteriori*, utilizar-se de tal faculdade legal, porquanto já esgotada a sua jurisdição.

Acerca disso, afigura-se razoável que não havia nenhum óbice, porquanto tal providência, após as contrarrazões ao apelo, *“assegura a observância do contraditório, bem como consagra a natural dialética que impregna a atividade jurisdicional”* (fl. 192), com observância do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, conforme se referiu o voto condutor na Corte de origem.

Desse modo, não me parece que o juízo de retratação deveria ser efetuado tão logo recebido o apelo e que, assim não procedendo o magistrado, o recorrido deveria ter sido intimado para contrarrazões, afigurando obrigatória a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral.

Não vislumbro assim teratologia da decisão do Juízo Eleitoral – que ensejasse o cabimento do presente mandado de segurança –, pois ele apenas se retratou da decisão proferida no âmbito da representação eleitoral, com fundamento no disposto no art. 267, § 7º, do Código Eleitoral.



Nesse sentido, já se decidiu que, *“salvo circunstâncias excepcionalíssimas, traduzidas na teratologia do provimento jurisdicional, é inviável impugnação por mandado de segurança dos atos de conteúdo decisório oriundos de tribunais regionais eleitorais”* (MS nº 72-61, rel. Min. Gilson Dipp, *DJE* de 18.6.2012).

**Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário interposto por José Moreira Carvalho Neto e manter a decisão regional que denegou a segurança.**

Ademais, e em homenagem ao princípio da celeridade, tendo em vista o curso dos mandatos eletivos alusivos ao pleito de 2012, **voto no sentido de que, após a publicação, seja a decisão comunicada ao Juízo da 81ª Zona Eleitoral da Bahia (Olindina), para que seja dado prosseguimento ao trâmite da Representação nº 2-20, atualmente sobrestada.**



## EXTRATO DA ATA

RMS nº 56-98.2014.6.05.0000/BA. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Recorrente: José Moreira Carvalho Neto (Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 10.3.2015.